DIÁRIO OFICIAL
DA REPÚBLICA DA POLÓNIA

Varsóvia, 4 de dezembro de 2025

Ponto 1696

LEI

de 7 de novembro de 2025

que altera a Lei relativa à proteção dos animais[1)]

Artigo 1.º A Lei, de 21 de agosto de 1997, relativa à proteção dos animais (Diário Oficial de 2023, ponto 1580) é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 12.º, a seguir ao n.º 4-B, são aditados os n.os 4-C e 4-D com a seguinte redação:

«4-C. É proibida a criação ou reprodução para fins comerciais de animais destinados à produção de pele com pelo, tal como referido no artigo 2.º, n.º 4, da Lei, de 10 de dezembro de 2020, relativa à organização da criação e da reprodução de animais de criação (Diário Oficial de 2021, ponto 36), com exceção do coelho (*Oryctolagus cuniculus*), em especial para efeitos de obtenção de peles ou outras partes de animais.

4-D. É proibido exercer as atividades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea n), da Lei, de 11 de março de 2004, relativa à proteção da saúde animal e ao controlo das doenças animais transmissíveis, incluindo a detenção de animais destinados à produção de pele com pelo, referida no artigo 2.º, n.º 4, da Lei, de 10 de dezembro de 2020, relativa à organização da criação e da reprodução de animais de criação, com exceção do coelho (*Oryctolagus cuniculus*).»;

2) No artigo 37.º, é aditado um n.º 5 com a seguinte redação:

«5. Caso uma pessoa seja punida por uma infração que consista na violação da proibição referida no artigo 12.º, n.os 4-C ou 4-D, o tribunal pode impor a proibição de deter quaisquer animais ou uma categoria específica de animais por um período entre um e cinco anos.».

Artigo 2.º Os operadores e criadores que realizam as atividades referidas no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada pelo artigo 1.º na data de entrada em vigor da lei podem exercer as mesmas até 31 de dezembro de 2033 com base nas disposições em vigor.

Artigo 3.º 1. Os operadores ou criadores a que se refere o artigo 2.º têm direito a apresentar um pedido de indemnização junto do Tesouro Público pelo prejuízo financeiro sofrido em resultado da necessidade de cumprir o disposto no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º, a seguir designada por «indemnização».

2. A indemnização inclui a indemnização pelo prejuízo financeiro, excluindo os lucros que o operador ou criador poderia ter obtido se o prejuízo não tivesse ocorrido.

3. Com base na licença ambiental referida no artigo 71.º, n.º 1, da Lei, de 3 de outubro de 2008, relativa à prestação de informações sobre o ambiente e a proteção do ambiente, a participação do público na proteção do ambiente e as avaliações de impacto ambiental (Diário Oficial de 2024, pontos 1112, 1881 e 1940; de 2025, ponto 1535), os operadores ou criadores a que se refere o artigo 2.º que exerçam uma das atividades referidas no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º podem exercer uma atividade que consista na criação ou reprodução de animais não abrangidos pela proibição prevista no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º, em números expressos em cabeças normais não superiores ao número de cabeças normais resultante da licença ambiental existente emitida para um projeto suscetível de ter um impacto significativo no ambiente.

---

1)A presente lei foi notificada à Comissão Europeia em 27 de setembro de 2024, com o n.º 2024/0550/PL, nos termos do artigo 4.º do Regulamento do Conselho de Ministros, de 23 de dezembro de 2002, relativo ao funcionamento do sistema nacional de notificação de normas e atos jurídicos (Diário Oficial, ponto 2039; e de 2004, ponto 597), que transpõe a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

Nesses casos, não é necessário obter uma nova licença ambiental.

Artigo 4.º 1. A indemnização é fixada em 25 % do rendimento médio anual do operador ou criador a que se refere o artigo 2.º, a seguir designados por «requerente», proveniente da atividade comercial referida no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º, para o período 2020–2024, desde que o requerente cesse a atividade até 1 de janeiro de 2027.

2. A indemnização é fixada em 20 % do rendimento médio anual do requerente, proveniente da atividade comercial referida no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º, para o período 2020–2024, desde que o requerente cesse a atividade até 1 de janeiro de 2028.

3. A indemnização é fixada em 15 % do rendimento médio anual do requerente, proveniente da atividade comercial referida no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º, para o período 2020–2024, desde que o requerente cesse a atividade até 1 de janeiro de 2029.

4. A indemnização é fixada em 10 % do rendimento médio anual do requerente, proveniente da atividade comercial referida no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º, para o período 2020–2024, desde que o requerente cesse a atividade até 1 de janeiro de 2030.

5. A indemnização é fixada em 5 % do rendimento médio anual do requerente, proveniente da atividade comercial referida no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º, para o período 2020–2024, desde que o requerente cesse a atividade até 1 de janeiro de 2031.

6. Os rendimentos do requerente provenientes das atividades referidas no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º não incluem os rendimentos provenientes de outras fontes para além da colocação no mercado de animais destinados à produção de pele com pelo a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, da Lei, de 10 de dezembro de 2020, relativa à organização da criação e da reprodução de animais de criação, com exceção do coelho (*Oryctolagus cuniculus*), ou produtos derivados desses animais e subprodutos animais gerados no decurso dessas atividades, cujas receitas são documentadas por um documento que comprove a sua venda ou um documento adequado para a contabilidade agrícola.

Artigo 5.º 1. A indemnização é concedida mediante pedido escrito do requerente, apresentado ao presidente da Agência de Reestruturação e Modernização da Agricultura, a seguir designada por «Agência».

2. O pedido a que se refere o n.º 1 deve incluir os seguintes elementos:

1) Indicação da autoridade à qual o pedido é dirigido e do assunto a que se refere;

2) Nome completo e endereço do requerente;

3) Informações sobre os rendimentos a que se refere o artigo 4.º;

4) Data de cessação da atividade a que se refere o artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º;

5) Número da conta bancária ou número da conta detida por uma cooperativa de poupança e crédito para a qual a indemnização deve ser paga;

6) Data e assinatura da pessoa que apresenta o pedido.

3. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos comprovativos:

1) Informações sobre os rendimentos a que se refere o artigo 4.º;

2) Data de cessação da atividade a que se refere o artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º, tal como determinado pelo veterinário distrital competente sob a forma de um certificado de cancelamento do registo a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, da Lei, de 11 de março de 2004, relativa à proteção da saúde animal e ao controlo das doenças animais transmissíveis (Diário Oficial de 2023, ponto 1075).

Artigo 6.º 1. A decisão relativa à indemnização é tomada pelo presidente da Agência.

2. A fim de verificar as informações constantes do pedido, o presidente da Agência efetua inspeções ou providencia a sua realização.

3. O presidente da Agência profere uma decisão sobre a indemnização, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da data de apresentação do pedido. Esta decisão é considerada definitiva.

4. A indemnização é paga no prazo de trinta dias a contar da data de notificação da decisão ao requerente.

5. Se o requerente tiver dívidas públicas em atraso à data da indemnização, essas dívidas em atraso estão sujeitas a dedução da indemnização devida.

Artigo 7.º 1. No prazo de trinta dias a contar da data de prolação da decisão a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, o requerente pode interpor uma ação perante o tribunal de direito comum.

2. A interposição da ação a que se refere o n.º 1 não suspende a execução da decisão a que se refere o artigo 6.º, n.º 1.

3. O Tesouro Público é representado pelo ministro responsável pela agricultura nos processos submetidos ao tribunal de direito comum a que se refere o n.º 1.

4. Não é cobrada qualquer taxa pela ação a que se refere o n.º 1.

Artigo 8.º As disposições do Código do Procedimento Administrativo, de 14 de junho de 1960 (Diário Oficial de 2025, ponto 1691), são aplicáveis aos processos relativos às matérias referidas no artigo 6.º, salvo disposição em contrário na presente lei.

Artigo 9.º O pedido de indemnização prescreve no prazo de um ano a contar da data em que o requerente cessou as atividades referidas no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º.

Artigo 10.º O pedido de indemnização é transferido para os sucessores legais do requerente.

Artigo 11.º 1. Um funcionário do operador ou criador a que se refere o artigo 2.º, cuja relação de trabalho tenha cessado devido à necessidade de cumprir os requisitos previstos no artigo 12.º, n.º 4-C, da lei alterada no artigo 1.º, tem direito a uma indemnização por cessação de funções igual a três meses de remuneração, determinada em conformidade com as regras aplicáveis ao cálculo do equivalente em numerário para as férias anuais. Não é aplicável o disposto no artigo 8.º, n.º 1, da Lei, de 13 de março de 2003, relativa às regras especiais para a cessação de relações de trabalho com os trabalhadores por motivos não relacionados com os trabalhadores (Diário Oficial de 2025, pontos 570 e 1661).

2. O Instituto de Segurança Social reembolsa ao operador ou criador a que se refere o artigo 2.º um montante correspondente ao montante documentado das indemnizações por cessação de funções a que se refere o n.º 1 pagas pelo operador ou criador em causa.

3. O Instituto de Segurança Social reembolsa o montante referido no n.º 2 a pedido do operador ou do criador a que se refere o artigo 2.º, com base numa decisão emitida em conformidade com o procedimento previsto no artigo 83.º da Lei, de 13 de outubro de 1998, relativa ao sistema de segurança social (Diário Oficial de 2025, ponto 350, com a última redação que lhe foi dada[2]).

4. O número de efetivos é determinado até 30 de setembro de 2025.

Artigo 12.º As receitas provenientes da indemnização não constituem rendimento na aceção da Lei, de 26 de julho de 1991, relativa ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (Diário Oficial de 2025, ponto 163, com a última redação que lhe foi dada[3)]) nem da Lei, de 15 de fevereiro de 1992, relativa ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (Diário Oficial de 2025, ponto 278, com a última redação que lhe foi dada[4)]).

Artigo 13.º A lei entra em vigor no décimo quarto dia após a sua publicação.

Presidente da República da Polónia: *K. Nawrocki*

2)As alterações ao texto consolidado da referida lei foram publicadas no Diário Oficial de 2025, pontos 620, 622, 769, 820, 1083, 1160, 1216, 1409, 1413 e 1423.

3)As alterações ao texto consolidado da referida lei foram publicadas no Diário Oficial de 2025, pontos 340, 368, 620, 680, 1022, 1180, 1301, 1302 e 1366.

4)As alterações ao texto consolidado da referida lei foram publicadas no Diário Oficial de 2025, pontos 340, 620, 680, 1022, 1074, 1218, 1301, 1426, 1657 e 1658.